



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2013 (do Sr. Carlos Sampaio)

Requer sejam prestadas informações pelo Ministro da Justiça, Sr. José Eduardo Cardozo, sobre a Resolução nº 05, de 2013, editada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que obrigou as empresas interessadas em firmar Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), a confessarem a prática de ilícitos civis e penais contra a ordem econômica.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro da Justiça, Sr. José Eduardo Cardozo, sobre a Resolução nº 05, de 2013, editada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que obrigou as empresas interessadas em firmar Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), a confessarem a prática de ilícitos civis e penais contra a ordem econômica, requerendo, especificamente, as seguintes informações e documentos:

- 1) Cópia do inteiro teor da ata da reunião do colegiado deliberativo onde se decidiu pela edição da Resolução nº 05, de 2013, do Plenário do CADE;
- 2) Quantos TCC o CADE já firmou ao todo e quantos desde a edição da Resolução nº 05, de 2013;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3) Cópia do inteiro teor de todos os TCC firmados pelo CADE antes e depois da edição da Resolução nº 05, de 2013;

Requer, ainda, que as cópias sejam encaminhadas por meio magnético.

### JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2012, foi noticiado que o CADE teria aberto procedimento de consulta pública sobre uma proposta de mudança nas condições para que o CADE pudesse firmar TCC com empresas suspeitas de práticas anticoncorrenciais, como cartéis ou conluios (Anexo I).

Essa consulta pública teria resultado na aprovação da Resolução nº 5, de 2013, por meio da qual o CADE tornou obrigatória a confissão do ilícito para que a empresa envolvida em conluio ou cartel pudesse efetivar o TCC (Anexo II).

A decisão do CADE teria se fundado no exercício da competência prevista no art. 9º, XV, da Lei 12.529, de 2011, que prevê:

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

(...)

Uma das mais importantes alterações que o plenário do CADE teria introduzido em seu regimento com base na competência acima prevista fora a do art. 185, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 185. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário. (destacamos)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, esse dispositivo do atual regimento interno do CADE passou a exigir que o interessado em firmar um TCC confesse a prática de um crime, com todas as consequências que isso pode ter para o interessado.

A exigência de confissão de crime para poder obter exercer um interesse legítimo conferido ao interessado pela lei só poderia ser feita por lei, jamais por simples resolução do CADE.

Em função disso, poderíamos estar diante de um ato de entidade vinculada ao Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar, atraindo, portanto, a incidência do art. 49, V, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Contudo, antes que o Congresso Nacional se disponha a exercer essa competência tão forte, é necessário conhecer as razões do CADE, os impactos que essa mudança provocou, se ela é um incentivo a que os interessados firmem os TCC, ou se ela resultou contraproducente.

As indagações que pretendemos dirigir ao CADE não são mero exercício ocioso. Elas foram levantadas por diversos juristas, inclusive dois de destaque nacional na área. Segundo esses especialistas, a decisão do CADE pode ter resultado contrário ao interesse das investigações:

**A exigência de admissão de culpa é um enorme obstáculo à assinatura do termo de compromisso**, uma vez que a infração administrativa que pune o acordo de concorrentes corresponde perfeitamente ao delito de formação de cartel, punido com penas de dois a cinco anos de reclusão. **Neste caso, confessar a prática de uma conduta anticoncorrencial significa também reconhecer ter cometido um crime**. A confissão da prática de formação de cartel já está prevista no acordo de leniência, mas com uma diferença fundamental: o leniente confessa o delito, auxilia nas investigações e recebe, em contrapartida, a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

imunidade criminal para os crimes cometidos. Quem celebra um acordo de leniência pode reconhecer a prática do ilícito penal com a certeza de que não será punido; tratando-se de TCC, ao contrário, a confissão não vem acompanhada de nenhuma espécie de benefício criminal.

**Hoje, portanto, aquele que assinar um Termo de Compromisso de Cessação de Prática e confessar sua participação na formação de um cartel também estará assumindo a autoria e reconhecendo a materialidade de um crime punido com reclusão.** Para a Justiça criminal essa admissão de culpa poderá atenuar a pena, mas, sem dúvida, facilitará em muito o trabalho da acusação na busca por uma sentença condenatória. Nesse cenário, é importante lembrar que a Lei 12.529, de 2011, que instituiu o "SuperCade", alterou minimamente a pena para o crime de formação de cartel, mas o bastante para subtrair um relevante benefício processual-penal: a suspensão condicional do processo. Graças à aplicação desse instituto, também conhecido como sursis processual, as ações penais por formação de cartel podiam ser suspensas mediante a submissão dos acusados a um período de prova, com comparecimento regular ao fórum e pagamento de multas. Ocorre que atualmente a suspensão condicional do processo, benefício que impedi inúmeros processos e condenações em rumorosos casos de cartel, não é mais aplicável. Com as regras processuais mais rígidas, evidentemente não será um bom negócio para o averiguado confessar que celebrou acordo com seus concorrentes. Sem imunidade e sem a suspensão condicional do processo, a condenação criminal será praticamente certa.

**Muito além de um criado um péssimo acordo para o cidadão investigado, a resolução do Cade também é inconstitucional.** Ao exigir a confissão como condição para assinatura do TCC, **eriu um enorme obstáculo que não havia sido previsto pelo legislador.** Feriu a nossa Constituição Federal ao criar, por meio de uma resolução, uma obrigação não contida na lei. O princípio constitucional da legalidade impede que a norma regulamentadora altere os limites da norma regulamentada. A única obrigação contida na Lei 12.529, especificamente sobre "hard core" cartel, está no parágrafo 2º do artigo 85, que não exige confissão de culpa, mas sim a obrigação de recolher



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinado valor ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos<sup>1</sup>.  
(destacamos)

Assim, tendo em vista que o CADE pode ter usurpado competências do Congresso Nacional, violado a Constituição e a lei que o criou, e tornado improdutiva a própria instituição do acordo, é preciso que esta Casa, no exercício de sua competência fiscalizadora prevista no art. 49, X, da Constituição da República, tome conhecimento das informações aqui requeridas para decidir a via mais adequada para preservar suas competências e garantir a máxima proteção aos direitos meta-individuais relativos à ordem econômica.

Ante o exposto, requer-se sejam encaminhadas as informações acima arroladas, no prazo legal, em obediência aos ditames constitucionais aplicáveis ao presente caso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2013.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**

---

<sup>1</sup> Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2013-abr-09/confissao-culpa-infracao-concorrencial-inconstitucional>